



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.002675/2003-63  
**Recurso nº** 156.112 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 106-16.916  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** MANOEL LOPES DA CUNHA FAVA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1999

**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes serem intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LOPES DA CUNHA FAVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por falta de intimação dos co-titulares das contas correntes conjuntas, vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) que deram provimento parcial ao recurso para reduzir em 50% a base de cálculo do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM:

01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 322 e seguintes, para exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização teve origem na verificação de movimentação bancária incompatível com a renda declarada pelo contribuinte e abrangeu fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 1998.

Ciente do lançamento em 26/12/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 338 a 356, alegando, em síntese, que:

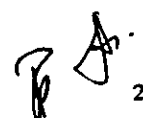
- a Lei nº 9.311/96 apenas autorizava a utilização das informações acobertadas pelo sigilo bancário por parte da Secretaria da Receita Federal para que promovesse a fiscalização e arrecadação da CPMF e vedava explicitamente a sua utilização sob qualquer pretexto nos procedimentos tendentes a constituir crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos que não fossem a própria CPMF, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96;

- a lei nº 10.174/01 somente foi promulgada em 09/01/2001, mais de dois anos após o encerramento do ano-calendário objeto da autuação, e que o seu artigo 2º menciona expressamente que suas disposições somente teriam vigência após sua publicação – daí porque não poderia retroagir para alcançar os fatos geradores que ensejaram a autuação;

- o disposto no parágrafo 1º do art. 144 do CTN diz respeito a prerrogativas meramente instrumentais, razão pela qual os dados da CPMF somente poderiam ser utilizados para instauração de procedimentos administrativos tendentes a verificar a existência de crédito relativo a impostos e contribuições e para lançamento de créditos tributários com fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 10.174/01, por que essa utilização até então estava expressamente vedada pela redação original do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996;

- em sede de imposto de renda da pessoa física, jamais as disposições do parágrafo primeiro do art. 144 do CTN servirão para autorizar a aplicação retroativa de qualquer lei, ainda que canhestamente se venha a entender que se trate da instituição de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou de ampliação dos poderes de fiscalização das autoridades fazendárias ou, ainda, de outorga ao crédito de maiores garantias ou privilégios. Afirma, ainda, que, por ser o imposto de renda da pessoa física um imposto lançado por período certo de tempo, aplicar-se-ia o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, que desautoriza a aplicação retroativa de qualquer lei – qualquer uma – com base no parágrafo primeiro do mesmo artigo;

- teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento com base nos depósitos bancários relativos aos meses de janeiro a novembro de 1998, pois o imposto de renda da pessoa física no ano-calendário 1998 tinha como fato gerador

 2

os rendimentos recebidos em cada mês, com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, restaria exigível tão-somente o imposto relativo a dezembro de 1998;

- que o Manual do Imposto de Renda da Pessoa Física 1999, distribuído pela própria Receita Federal é uma norma complementar da legislação tributária pertinente, e que sua observância propicia aos contribuintes a salvaguarda constante do parágrafo único do art. 100 do CTN. Com base nesse entendimento, afirma que não havia no referido manual (fls. 25) qualquer orientação aos contribuintes para que conservassem as cópias dos cheques depositados em suas contas correntes, e/ou a comprovação das origens dos depósitos efetuados, como, também, nele se relacionava, “*numerus clausus*”, aqueles que deveriam ser conservados – pelo que não poderia a Receita exigi-los agora;

- as origens dos depósitos seriam de difícil exibição, ante um impedimento derivado de caso fortuito ou força maior, ou seja, o incêndio ocorrido em uma das empresas das quais o contribuinte é sócio, qual seja, a Intercontinental Comércio de Alimentos Ltda., conforme laudo pericial de fls.85/114;

- as disposições do Código Civil – em vigor na época dos fatos geradores impugnados – já previa ser a tragédia relatada como resultante de caso fortuito ou força maior, a excluir a obrigação do contribuinte à apresentação dos documentos exigidos, em respeito à velha máxima de que “NINGUÉM É OBRIGADO AO IMPOSSÍVEL”, com a inversão do ônus da prova; e

- a justificativa dada pela autoridade fiscal autuante de que o contribuinte teria como obter as cópias dos cheques, e que com a identificação dos beneficiários seria possível deles obter o motivo do seu recebimento, ligando-os à empresa e não ao sócio, não possui cabimento, pois os bancos sacados têm a obrigação de resguardar o sigilo dos seus correntistas emitentes dos cheques depositados, de modo que não forneceriam ao impugnante qualquer informação relativa a cheques emitidos por terceiros depositados em suas contas.

Citou jurisprudência administrativa e judicial em favor de suas alegações e requereu a nulidade do Auto de Infração, ou o reconhecimento da decadência parcial da exigência, ou ainda o seu cancelamento integral, diante da impossibilidade comprovação da origem de todos os depósitos que lhe deram origem. Requereu, ainda, a exclusão das penalidades exigidas a título de multa, juros de mora e atualização monetária, ante as disposições constantes do Manual do Imposto de Renda – Pessoa Física 1999 c/c o art. 100 do Código Tributário Nacional.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro mantiveram o lançamento na íntegra, em julgamento do qual se extrai a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de imposto de renda da pessoa física em que o sujeito passivo efetuou pagamento, caracteriza-se o lançamento por homologação, de modo que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa apenas após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de*

*PA*

*ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Uma vez lançado crédito tributário em decorrência de presunção legal de omissão de rendimentos devido a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao interessado demonstrar a improcedência do lançamento, através da devida comprovação da origem/natureza das operações de crédito em sua conta-corrente.*

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 424/450, através do qual, em síntese, reitera os argumentos e pedidos expostos em sua impugnação.

Acrescentou que os demais titulares das contas-correntes que ensejaram o lançamento não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, o que implicaria na nulidade do lançamento, em razão da flagrante desobediência ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Outrossim, informou que o CPF constante de todas as intimações a ele dirigidas estava incorreto, pois tratava-se de CPF antigo, o qual teve baixa em razão de duplicidade. Por conta deste equívoco, alegou que seria nulo o lançamento.

Foi efetuado o arrolamento de bens de propriedade do contribuinte, conforme informação de fls. 506.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente. Uma delas diz respeito à nulidade do lançamento, em razão da falta de intimação dos co-titulares que mantinham com ele as contas-correntes que originaram o lançamento em questão.

Da análise dos extratos acostados aos autos, não é possível atestar a veracidade destas alegações do Recorrente (no sentido de que as contas teriam co-titulares), pois os nomes destes co-titulares não constam dos referidos documentos.

No entanto, em prova de suas alegações, o Recorrente trouxe juntamente com seu recurso as declarações de fls. 452, 453, 454 e 455, as quais atestam que as contas de sua titularidade – e que deram origem ao lançamento – tinham também outros titulares, a saber:

| banco             | conta-corrente                      | co-titular                               | Período       |
|-------------------|-------------------------------------|------------------------------------------|---------------|
| Unibanco          | 0443/204240-8 e<br>0465/820167-0    | Ivan Mendes Cabral                       | não informado |
| Unibanco          | 0465/113800-2                       | Maria de Jesus T.<br>Lopes da Cunha      | não informado |
| Bradesco (ex BCN) | 467692-5 (antiga)<br>1562-8 (atual) | Maria de Jesus Tavares<br>Lopes da Cunha | não informado |
| Safra             | 007.485-1                           | Maria de Jesus Tavares<br>Lopes da Cunha | não informado |

Outrossim, constam dos autos também os documentos de fls. 248 (BCN), 261/262 (Unibanco), 267 (Safra) - fichas de abertura das contas, nas quais fica comprovado que as contas que deram origem ao lançamento eram, de fato, conjuntas com as pessoas referidas no quadro acima.

No entanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos (fls. 28, 31, 33, 36, 59, 65, 187, 307 e 313) a intimação dos referidos co-titulares para que comprovassem a origem dos depósitos efetuados naquelas contas, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo. Tal informação é corroborada através da leitura do relatório do procedimento fiscal, integrante do Auto de Infração (fls. 323/234).

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)



Isto porque, sendo conjuntas as referidas contas-correntes, deveriam os co-titulares das mesmas terem a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame. Ressalte-se, ainda, que a esposa do Recorrente (que era a co-titular de parte destas contas) não constava como sua dependente e não declarava em conjunto com ele, como comprova a DIRPF de fls. 12/15.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

*DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.*

*Embargos de Declaração acolhidos.*

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.*

(...)

(Ac. nº 104-21.906, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que ficou comprovado que o Recorrente não era o único titular das referidas contas, o que torna, de fato, nulo o lançamento.

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente para DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti